ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

LEI MUNICIPAL 879/93

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS NORMAS GERAIS PARA SUA APLICAÇÃO, CONFORME A LEI 8.069/90, DE 13 DE JULHO DE 1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 104, Inciso I, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua aplicação, conforme a Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Agudo será feito através de políticas básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam, será prestada assistência social em caráter supletivo.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será orientada, garantida e fiscalizada através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCNETE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros e vilas da zona rural ou urbana em que se localizam;
III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
V - registrar as entidades privadas e públicas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

.....

a - orientação e apoio sócio-familiar;
b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c - colocação sócio-familiar;
d - abrigo;
e - liberdade assistida;
f - semiliberdade;
g - internação.

VI - Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - Sugerir a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - ao proceder o registro das entidades de que trata o inciso V, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fazer com que estas cumpram as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, de 12 (doze) membros, sendo:

I - 6 (seis) membros representantes de órgãos governamentais do Município;

II - 6 (seis) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular, com atuação no Município.

§ 1º - A nominalização dos órgãos e entidades participantes do Conselho Municipal será objeto de regulamentação via decreto pelo Executivo Municipal.
§ 2º - Haverá 1 (um) suplente para cada membro titular.
§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologados por ato do Prefeito Municipal.
§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.
§ 5º - A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselho, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contará com um Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário eleitos na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - O mandato dos cargos eletivos do Conselho será de dois anos, com direito à reeleição.
§ 2º - As competências do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário serão definidas no Regimento Interno.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos elaborará seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado e subordinado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 12 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo, ou de outra origem.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício do crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Ser depositário dos recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos das criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, não juridicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15 - Lei Municipal específica disporá, respeitadas as normas previstas na Lei Federal 8.069/90, dentre outros, sobre os seguintes aspectos referentes ao Conselho Tutelar:

I - composição;
II - investidura, exercício, duração, perda e impedimento do mandato;
III - forma de escolha dos membros conselheiros;
IV - atribuições do Conselho e dos Conselheiros;
V - funcionamento.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o art. 7º se reunirão para:

I - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, conforme previsto no art. 10 desta Lei;

II - eleger sua Diretoria, com base no disposto no artigo 9º desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, em 28 de junho de 1993; 136º da Colonização e 34º da Emancipação.

ARI ALVES ANUNCIAÇÃO

Registre-se e Publique-se

ARI CARLINHOS JAEGER
Seo. de Administração.